



ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 46/2026/GOINFRA
Contratação n.º 118384, Processo n.º
202600005003389

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE
CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA
RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO
DE GOIÁS – LOTE 09

A empresa **ÉTICA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.631.473/0001-80, com sede na Rua 2, nº 349, Quadra C, lote 21, Bairro Água Branca – Goiânia/GO, CEP 74723-190, por intermédio de seu representante legal Mário Roriz Soares de Carvalho Filho, vem, respeitosamente e com os acatamentos devidos interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no artigo 165, inciso I, B, da Lei Federal nº 14.133/2021, contra a aceitação da proposta de preço vencedora do Lote 09, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso administrativo, conforme previsto no Edital de Concorrência Eletrônica nº 046/2026, é de 03 (três) dias úteis contados a partir da ciência do ato que motivou o recurso.



A manifestação deste recurso ocorre na data de 01/07/2026 (quarta-feira), estando, portanto, dentro do prazo legal, considerando que o prazo final para sua interposição encerra-se em 06/07/2026 (segunda-feira).

Assim, resta incontroverso que o presente recurso foi protocolado de forma tempestiva, em estrita observância aos prazos regulamentares estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão que classificou a empresa Construtora Centro Leste S/A – CCL, no **Lote 09**, da Concorrência Eletrônica nº 046/2026, após parecer técnico que concluiu pelo atendimento dos critérios de exequibilidade da proposta.

Ocorre que, embora o parecer tenha considerado sanadas as inconsistências apontadas em diligência, a análise da documentação apresentada pela licitante demonstra a permanência de falhas relevantes na formação dos preços, especialmente na **Administração Local** e nas **cotações de materiais e insumos**.

Na composição da **Administração Local/Instalações Provisórias**, a CCL aplicou desconto expressivo nas caminhonetes da administração, no percentual de 55,49%, sem apresentar notas fiscais, CRLV, documentos de propriedade ou propostas/cotações de locação que justificassem a redução do custo.

Além disso, foram identificadas inconsistências nas cotações de materiais, uma vez que diversas delas apresentaram o **frete CIF incluso no preço**, sem a devida separação entre o custo do material e o custo de transporte, em desacordo com os critérios de análise da exequibilidade, especialmente em relação ao **óleo diesel**, insumo crítico e de grande relevância para a execução contratual.

O parecer oficial da GOINFRA registra que, após a diligência, a CCL teria promovido a "regularização integral" das inconsistências e que teria "atendido integralmente" aos parâmetros de exequibilidade. Contudo, a decisão não demonstra, item por item, como essa regularização ocorreu.

O presente recurso não pretende substituir o juízo técnico da Administração, mas demonstrar que a decisão de classificação da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A não apresentou motivação analítica suficiente para comprovar o atendimento aos critérios objetivos de exequibilidade previstos no Edital, no Termo de Referência e no Anexo 5.

O ponto central não é apenas a conduta da licitante, mas a legalidade da decisão administrativa que aceitou a proposta sem demonstrar, de forma individualizada, quais documentos foram apresentados, quais inconsistências foram sanadas e quais critérios técnicos foram utilizados para validar a exequibilidade da proposta.

Dessa forma, a classificação da CCL não deve subsistir, pois a proposta permaneceu com inconsistências objetivas e sem a devida comprovação documental, em afronta aos critérios de exequibilidade previstos no edital e em seus anexos.

III -DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ANALÍTICA DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO

A decisão recorrida padece de motivação insuficiente.

Em licitação de elevada complexidade técnica, submetida a critérios objetivos de exequibilidade, não basta afirmar que a proposta "atende" ou que as inconsistências foram "regularizadas integralmente".

A Administração deve demonstrar:

- a) quais inconsistências foram originalmente identificadas;
- b) quais documentos foram apresentados em diligência;
- c) quais critérios foram utilizados para validar esses documentos;
- d) como cada item sensível da proposta foi considerado exequível.

No caso concreto, a decisão não apresenta essa demonstração analítica. Limita-se a uma conclusão genérica de atendimento, sem explicitar o percurso técnico que levou à classificação da CCL.

A ausência dessa motivação compromete o contraditório, o julgamento objetivo, a transparência e o controle da legalidade do ato administrativo.

IV – DA INDEVIDA ACEITAÇÃO DO DESCONTO APLICADO ÀS CAMINHONETES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

A Recorrente identificou inconsistência relevante nas composições da Administração Local, especialmente quanto aos veículos/caminhonetes utilizados para formação do preço.

Ainda que a CCL tenha apresentado documentos em diligência, a decisão recorrida não esclarece quais documentos foram considerados suficientes para comprovar propriedade, locação, disponibilidade, quantidade, ano de fabricação e adequação técnica desses veículos.

Essa motivação era indispensável, pois a própria GOINFRA, em análise de outro lote, exigiu documentação comprobatória de propriedade ou locação, ano de fabricação, quantidade e, em caso de locação, comprovação de posse ou declaração de disponibilidade do equipamento pelo locador.

Assim, a decisão recorrida deve ser reformada ou, ao menos, anulada para que a Administração indique expressamente quais documentos validaram esse item da proposta.

Conforme análise da proposta, a licitante aplicou desconto global de 46,17% no item Administração Local/Instalações Provisórias, reduzindo o valor referencial de R\$ 6.392.307,15 para R\$ 3.440.851,97, tratando-se de item classificado na Faixa A da curva

de relevância da proposta. **Além disso, constatou-se especificamente que as caminhonetes da administração receberam desconto de 55,49%, sem que tenham sido apresentadas notas fiscais, CRLV, documentos idôneos de propriedade ou propostas/cotações de locação capazes de justificar a redução aplicada.**

Tal inconsistência possui especial relevância porque os critérios de exequibilidade do certame impõem tratamento objetivo aos custos de equipamentos. O Anexo 5 exige que a licitante apresente demonstrativo detalhado do custo horário produtivo e improdutivo dos equipamentos considerados em sua proposta, bem como determina que, na hipótese de utilização de cotação referente à locação, aquisição ou aluguel, seja apresentada a respectiva composição de custos, em consonância com a tabela da GOINFRA.

No caso concreto, a CCL não apresentou documentação apta a demonstrar a origem do desconto de 55,49% aplicado às caminhonetes. Se o desconto decorreu da utilização de veículos próprios, deveria ter sido comprovada a propriedade por documento idôneo. Se decorreu de locação, deveria ter sido apresentada proposta ou cotação formal de locação. Na ausência de qualquer dessas comprovações, o valor lançado na composição permanece sem lastro documental, comprometendo a aferição da exequibilidade da proposta.

A aceitação desse desconto sem a correspondente comprovação também viola a isonomia entre as licitantes, pois permite que uma concorrente reduza artificialmente parcela relevante da proposta sem demonstrar a real disponibilidade dos veículos necessários à execução. Enquanto as demais licitantes deveriam comprovar documentalmente a origem de seus descontos em equipamentos, a CCL teve aceito percentual superior a 50% sem a apresentação de documentos mínimos de suporte.

Ressalta-se, ainda, que o parecer técnico que classificou a empresa limitou-se a afirmar que as inconsistências teriam sido sanadas, mas não demonstrou de forma objetiva como a Administração validou o desconto aplicado às caminhonetes, tampouco indicou quais documentos teriam sido apresentados para justificar a redução. O próprio parecer concluiu pela classificação da licitante sem enfrentar especificamente essa ausência documental, o que revela deficiência de motivação técnica da decisão.

Dessa forma, permanecendo sem comprovação a redução aplicada às caminhonetes da Administração Local, não há como concluir pelo atendimento integral dos critérios de exequibilidade. A proposta deveria ter sido considerada inconsistente ou, no mínimo, submetida à nova diligência específica, com exigência de apresentação dos documentos comprobatórios da propriedade, disponibilidade ou locação dos veículos.

Diante disso, requer-se a reforma da decisão que classificou a Construtora Centro Leste S/A no Lote 09, diante da ausência de comprovação da exequibilidade dos custos das caminhonetes da Administração Local.

V – DAS IRREGULARIDADES NAS COTAÇÕES DE MATERIAIS E INSUMOS APRESENTADAS PELA CCL

A classificação da Construtora Centro Leste S/A também deve ser revista em razão das inconsistências verificadas nas cotações de materiais e insumos apresentadas para comprovação da exequibilidade da proposta.

Conforme análise realizada sobre a planilha de materiais da licitante, a CCL aplicou descontos relevantes em diversos insumos e apresentou cotações para os materiais das Faixas A e B, bem como para alguns itens da Faixa C. Entretanto, foi constatado que **muitas cotações estão em desacordo com os critérios do edital quanto à necessidade de adequada identificação do frete e sua compatibilização com o custo do material**, havendo diversos registros de “**frete CIF incluso no preço**”, sem a necessária individualização ou demonstração clara do custo de transporte considerado.

A irregularidade é especialmente grave porque o Anexo 5 estabelece que a análise dos materiais deve verificar a consistência dos descontos aplicados e das cotações de mercado, sobretudo nos itens das Curvas A e B e nos **insumos críticos**, expressamente definidos como **materiais betuminosos e óleo diesel**. O mesmo documento determina que, para materiais da Curva A e para insumos críticos com preços inferiores aos valores da GOINFRA, a proposta deverá ser acompanhada das respectivas cotações, as quais **não afastam as vedações e exigências expressas dos critérios de exequibilidade**.

No caso do **óleo diesel**, insumo crítico e de extrema relevância para a execução de serviços rodoviários, a CCL apresentou preço de **R\$ 4,60/L**, enquanto o valor referencial da GOINFRA é de **R\$ 5,70/L**, representando desconto de **19,30%**, com indicação de cotação da empresa Campo Diesel. Contudo, a análise aponta que a cotação contém **frete CIF incluso no preço**, sem a devida separação ou demonstração do custo de transporte utilizado na formação do valor.

Essa forma de apresentação impede a adequada verificação do preço efetivamente cotado para o insumo e do custo logístico incidente até o local de entrega, especialmente considerando que o edital exige que as cotações identifiquem o local de entrega, os impostos incidentes e a modalidade de transporte, CIF ou FOB.

A ausência de discriminação adequada do frete compromete a aplicação da metodologia de análise do binômio **aquisição + transporte**, prevista nos critérios de exequibilidade. O Anexo 5 estabelece que, para fins de aplicação do binômio, todas as variáveis de custo e preço unitário, inclusive o custo unitário do transporte, devem estar expressas na mesma unidade de medida adotada no orçamento referencial, cabendo à licitante apresentar memória de conversão e fonte técnica quando houver divergência.

Assim, ao apresentar cotações com frete embutido, sem a necessária separação e sem demonstrar a memória de formação do preço, a CCL inviabilizou a conferência objetiva da exequibilidade dos materiais cotados. Não se trata de formalidade irrelevante, mas de requisito essencial para que a Administração possa verificar se o valor ofertado corresponde efetivamente ao custo do material, ao custo de transporte e às condições logísticas necessárias à execução do contrato.

Além disso, o parecer técnico que classificou a CCL limitou-se a indicar o status "Enviado/Atende" para as cotações de materiais, inclusive para itens com descontos expressivos, sem demonstrar individualmente a verificação do frete, da modalidade de transporte, do local de entrega, da compatibilidade de unidades e da suficiência das cotações para justificar os preços apresentados.

Dessa forma, a aceitação das cotações da CCL, sem enfrentamento dessas inconsistências, viola os critérios objetivos de exequibilidade e compromete a isonomia do certame, pois permite a classificação de proposta amparada em cotações incompletas, com frete não adequadamente discriminado.

O Anexo 5 não estabelece uma análise meramente formal. Ao contrário, impõe procedimento técnico objetivo, com conferência de documentos, composições, cotações, parâmetros e limites de desconto.

Por isso, a decisão que aceita a proposta deve demonstrar a aderência da documentação apresentada a esses critérios. Sem essa demonstração, a classificação deixa de ser verificável.

A irregularidade apontada pela Recorrente não decorre da simples utilização da modalidade CIF ou FOB, mas da ausência de demonstração clara de que a Administração validou corretamente o binômio aquisição + transporte.

O próprio Anexo 5 exige que as cotações indiquem dados do fornecedor, unidade de medida, impostos incidentes, modalidade de transporte e local de entrega.

Portanto, caso tenham sido aceitas cotações com frete embutido ou sem segregação suficiente dos custos de transporte, cabia à Administração demonstrar, de forma motivada, como conferiu a compatibilidade desses valores com o orçamento referencial. A decisão recorrida não apresenta essa demonstração.

Diante disso, requer-se a **reforma da decisão que classificou a Construtora Centro Leste S/A no Lote 09**, em razão da ausência de comprovação adequada da exequibilidade das cotações de materiais e insumos.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:



- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que classificou a CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A no Lote 09 da Concorrência Eletrônica nº 046/2026/GOINFRA;
- c) como pedido principal, a desclassificação da proposta da CCL, diante da ausência de demonstração objetiva e motivada de atendimento aos critérios de exequibilidade previstos no Edital, no Termo de Referência e no Anexo 5;
- d) subsidiariamente, a anulação da decisão de classificação da CCL, para que seja realizada nova análise técnica, com motivação individualizada sobre equipamentos, Administração Local, cotações, frete, insumos críticos, BDI, mão de obra, composições de serviços e demais itens sensíveis da proposta;
- e) caso mantida a decisão pela Agente de Contratação, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 06 de julho de 2026.

MARIO RORIZ
SOARES DE
CARVALHO
FILHO:46988580115

Assinado de forma digital por
MARIO RORIZ SOARES DE
CARVALHO
FILHO:46988580115
Dados: 2026.07.06 14:25:26
-03'00'

ÉTICA CONSTRUTORA LTDA
Mário Roriz Soares de Carvalho Filho
Diretor

